

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 1/2024/MEMP

Assunto: Trata-se de Nota Técnica referente às alterações e atualizações que foram realizadas nas Instruções Normativas do DREI ns. 81 e 77, de 2020.

Referente ao processo 19687.103059/2023-18

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Referimo-nos a alterações e atualizações que foram veiculadas por esta Diretoria, após estudo e consultas realizadas no sentido de serem formalizadas atualizações e alterações em atos normativos já existentes, em atenção aos princípios que norteiam o Registro Público de Empresas, bem assim assuntos outros relacionados à desburocratização, simplificação e uniformização do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, de modo a atendermos a contento as exigências contidas na Lei da Redesim, Lei n. 11.598/2007, princípios importantes para o encaminhamento de medidas necessárias ao desenvolvimento econômico.

OBJETIVO

2. Como já exposto, o objetivo delineado em referida nota técnica tem por finalidade conceder maior transparência às modificações que foram realizadas, obedecendo-se às competências de normatização desta Diretoria.

3. O Registro Público de Empresas, bem assim as políticas que têm por finalidade a integração entre órgãos públicos são agendas importantes e que devem ser alçadas, de modo a encaminharmos os posicionamentos técnicos como ferramentas responsáveis pelo atingimento de estratégias eficazes que permitam um ambiente de negócios estruturado em bases sólidas e robustas, garantindo-se que sejam cumpridas as formalidades legais previstas na Lei n. 8.934/1994 e Decreto n. 1.800/1996 e demais legislações esparsas, mediante a adoção de ações que se coadunam com os princípios esboçados pela Lei da Liberdade Econômica.

4. Este trabalho tem por finalidade precípua contribuir com as Juntas Comerciais, profissionais que lidam com a legalização de pessoas jurídicas, empresários e sociedade civil, de modo a orientarmos as atividades e ações que são diuturnamente desempenhadas no intuito de possibilitarem o desenvolvimento e conseqüente crescimento, mediante o uso de políticas públicas e orientações jurídicas necessárias ao encaminhamento das atividades que são realizadas para o desenvolvimento econômico do País, contribuindo sobremaneira com a solidez da atividade empresarial e, conseqüentemente, com a geração de emprego e renda.

PÚBLICO-ALVO

5. Buscamos normatizar, com mais clareza e eficiência, a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, concedendo aos empresários, profissionais que lidam no dia-a-dia com o processo de registro público de empresas e legalização de pessoas jurídicas e cidadãos em geral, ferramentas normativas eficazes que tratem da tramitação dos processos.

6. Norteiam o processo de Registro Público de Empresas, numa sistemática mais abrangente e atual, disposições que se relacionam à utilização de ferramentas voltadas à tecnologia da informação conjugadas com as normas legais, de modo a atingirmos a excelência nos trabalhos ou, ao menos, almejarmos, diante da possibilidade de adoção de sistemas uniformes e mais robustos, ações estratégicas futuras eficazes e que se amoldem às regras que devem ser atendidas no que pertine ao registro e legalização de pessoas jurídicas, estando, também, compreendidos os processos de viabilidade e licenciamento, os quais, igualmente, compõem o escopo da simplificação.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

7. A norma publicada no Diário Oficial da União no dia 26/01/2024 tem eficácia imediata e deverá ser observada por todos os órgãos de registro e legalização de pessoas jurídicas, reservando-se a cada qual sua especificidade e competência.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

8. Certamente, as medidas implementadas no cotidiano das Juntas Comerciais, bem assim dos profissionais que lidam com a matéria impactarão sobremaneira no encaminhamento de políticas públicas que estejam coadunadas com o empreendedorismo, desenvolvimento econômico e demais áreas que se relacionam às muitas nuances que se destacam a partir da adoção de normas que conduzem para um processo menos burocrático, mais célere e seguro, do ponto de vista do cumprimento das formalidades legais.

9. Trata-se de avanço deveras importante para que os Órgãos de Registro Público de Empresas atinjam a contento o seu mister.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

10. O inteiro teor da norma explicita que não há impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entra em vigor, bem assim nos subsequentes.

OUTRAS INFORMAÇÕES

11. Oportuno manifestarmos-nos, com mais especificidade quanto à norma, antes de adentrarmos no detalhe, uma vez que com a edição da IN/DREI n. 1/2024 buscou-se dar maior aplicabilidade a assuntos societários atinentes ao exercício dos direitos de retirada de sócio e à renúncia de administrador, os quais ensejarão na alteração das bases cadastrais das Juntas Comerciais, mediante atos unilaterais de seus titulares, bem assim de abarcarmos outros assuntos relevantes ao encaminhamento dos atos empresariais e societários.

12. Além disso, normatizamos os requisitos legais que devem ser observados pelas Juntas Comerciais quando as companhias abertas de menor porte realizarem suas publicações em meio eletrônico, por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme previsão do inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, uma medida de simplificação, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022. De igual modo, estabelece os requisitos de verificação para as publicações das cooperativas de crédito em meio digital, pois, com a inserção do art. 17-B na Lei Complementar nº 130, de 2009, passou a ser possível a utilização do sítio eletrônico da cooperativa ou repositório de acesso público irrestrito na internet.

ANÁLISE

13. Preliminarmente, informamos que a elaboração da AIR é obrigatória no âmbito deste Ministério, previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a Decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Contudo, o art. 4º do

[Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), traz algumas situações nas quais a AIR **pode ser dispensada, considerando o interesse público e a necessidade de se adequar e atualizar o texto normativo vigente:**

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

14. Passamos, então, à análise acurada de pontos específicos da Instrução Normativa n. 1 de 24 de janeiro de 2024, trazendo ao leitor maior clareza e amplitude acerca de trabalho que iniciado em meados de 2023, mediante, inclusive, com a adoção de consulta pública, a qual teve por finalidade a realização de discussões capitaneadas por este DREI, FENAJU, Presidentes, Procuradores, Secretários-Gerais e Servidores de Juntas Comerciais, bem assim profissionais que lidam diariamente com o processo de registro público. Medida que, sem qualquer celeuma, alcançou o maior número de opiniões técnicas acerca de assuntos cruciais que foram dissecados na norma editada, razão pela qual consideramos ter sido ação importante e necessária para o registro e a legalização de pessoas jurídicas.

15. “*Ab initio*”, imperioso destacarmos que as inovações trazidas na norma foram adotadas com base na legislação que rege o Registro Público de Empresas e Atividade Afins, sem descurmarmos dos princípios da legalidade, bem assim daqueles estampados na lei da liberdade econômica, preservando-se a segurança jurídica do arcabouço que se pretende normatizar.

16. As competências e atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (atualmente, qualificado como Diretoria, nos termos do Decreto Federal n. 11.725/2023) são exercidas com plenitude nos termos da lei, estando, assim, definidas e, em específico para a justificativa a seguir, como a orientação técnica e, até, fiscalizatória do registro público de empresas, sendo, portanto, essa, a nosso ver, a interpretação mais consentânea.

17. **DA ANÁLISE POR TEMA:**

**1. DOS ATOS SUJBTOS À APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS PA
FUNCIONAMENTO**

18. Aprimoramos a redação do ato normativo no que pertine à aprovação de públicos e entidades governamentais, uma vez que para o arquivamento do ato de registro de pessoas jurídicas não se faz necessária a autorização prévia. No entanto, o DREI disponibiliza informação técnica acerca dos órgãos públicos aos quais estão sujeitas as pessoas jurídicas que contenham objeto que dependa de autorização para o exercício da atividade empresarial. As Juntas Comerciais, por sua vez, deverão prestar a devida informação no caso de serem instadas, bem assim providenciarem, com base na REDESIM a integração entre órgãos públicos, podendo, inclusive, proceder ao bloqueio do cadastro da empresa, caso verificada alguma inconsistência no registro.

19. A norma regulamentadora é cristalina quanto à desnecessidade de autorização prévia, uma vez que não compete ao Órgão de Registro formular exigência em tal sentido. Entretanto, no exercício do poder de autotutela e obedecendo-se às normas legais não podem os órgãos quedarem-se inertes em eventual pedido de providência quanto à verificação de regularidade do ato no que pertine à legalização e cumprimento de disposições que se relacionam ao exercício da atividade empresarial.

2. DOS ARQUIVAMENTOS DE ATOS COM ALTERAÇÕES MERAMENTE CADASTRAS

20. Houve uma simplificação do ato atinente à alteração de dados meramente cadastrais, pois estes não carecem de análise profunda acerca de matérias relativas ao direito societário e empresarial, razão pela qual se lhe aplicam disposições que se relacionam a tramitação com fluxos mais simples, mantendo-se disposições acerca da viabilidade, DBE e ficha de cadastro, a depender do dado alterado.

3. DO ARQUIVAMENTO DO BALANÇO NOS ASSENTAMENTOS DA EMPRESA

21. O balanço contábil com registro de movimentações diárias das sociedades empresárias e empresários não constitui documento de registro e arquivamento obrigatório, uma vez que se relaciona aos documentos que são apresentados para autenticação do Órgão de Registro Público de Empresas. Por vezes, referido histórico, elencado na lista de documentos necessários ao exercício da atividade empresarial é utilizado para instrução e habilitação de participantes em processo licitatório.

22. Com o fito de uniformizar o procedimento referente ao citado arquivamento, este Departamento, após discussões acerca da matéria, entendeu por bem normatizar, com o fim de unificar o tratamento dado a tal hipótese perante as Juntas Comerciais, tratando-se, igualmente, de medida relativa à padronização de procedimentos perante os Órgãos de Registro Público de Empresas, ficando estabelecida, expressamente na norma, a faculdade do empresário e da sociedade empresária acerca do arquivamento do balanço como documento de interesse, nos termos do artigo 32, II, m do Decreto 1.800/96.

23. Ainda quanto ao tema não cabe à Junta Comercial examinar o conteúdo do balanço, bem como aferir a sua regularidade, compete ao Órgão de Registro Público de Empresas apenas, e tão somente, a verificação das formalidades extrínsecas ao pedido de registro. Também, há disposição expressa acerca da rerratificação de vícios sanáveis decorrentes de erros materiais e/ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do documento, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

24. Em específico, quanto ao tema atinente aos vícios sanáveis, a novel norma, assim, dispõe:

§ 1º Entende-se por vícios sanáveis:

I - erros materiais: decorrentes de equívocos em informações cadastrais lançadas no documento, dentre elas a indicação do nome empresarial e/ou do número do CNPJ, cujas

correções não promovam alteração em lançamentos contábeis; e/ou
II - erros procedimentais: decorrentes equívocos no envio do documento, ou seja, em alguma
regra procedimental, como por exemplo a falta de alguma página do balanço.
§ 2º Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de lançamentos
contábeis ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.
§ 3º O requerimento de arquivamento de rerratificação deverá ocorrer mediante o
arquivamento de outro documento de mesma natureza daquele a ser rerratificado, devendo
ser anexada petição contendo descrição do erro material e/ou procedimental identificado.
§ 4º Quando se tratar de erro na escrituração, cabe ao profissional responsável realizar o
procedimento de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. (NR)

25. Por oportuno, faz-se imperioso considerar que as retificações de lançamentos contábeis devem observar as Normas Brasileiras de Contabilidade, cabendo ao profissional da contabilidade a observância de tais normas, uma vez que não compete ao Órgão de Registro Público de Empresas, no exame das formalidades legais imiscuir-se quanto aos lançamentos que constam do balanço apresentado como documento de interesse do empresário ou da sociedade empresária.

4. DO ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS BICOLUNADOS

26. Há entendimento do Departamento acerca da desnecessidade de tradução juramentada, na hipótese de o documento apresentado a registro e arquivamento estar redigido no vernáculo. No mesmo sentido, o documento apresentado no formato bicolunado, assim entendido como aquele que de um lado está redigido no vernáculo e do outro lado em outro idioma, por não existir norma legal expressa acerca de tal exigência.

27. De acordo com o Código Civil, "*os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País*" (art. 224). Como parâmetro, foram adotados relatos de documentos apresentados a registro e arquivamento redigidos, originariamente, no vernáculo, de modo a garantir que as partes envolvidas tenham conhecimento dos termos apostos nos documentos, uma vez que são apresentados em português e em coluna, imediatamente, contígua são redigidos no idioma de conhecimento de uma ou mais partes que participam do negócio jurídico instrumentalizado por aquele documento.

28. Portanto, os documentos redigidos no vernáculo e acompanhados de tradução livre para a língua estrangeira não são passíveis de tradução por tradutor público juramentado, uma vez que já estão, originariamente, redigidos no vernáculo, não havendo a falar em exigência de tradução juramentada, razão pela qual poderão ser aceitos, no formato ora delineado, qual seja: **bicolunados**, sem descurarmos da necessidade de serem os carimbos e selos, de autoridades consulares ou resultantes do processo de apostilamento, redigidos em idioma estrangeiro, devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, matriculado em Junta Comercial.

29. Estamos diante de medida necessária à desburocratização e simplificação do processo de registro, sem que descuremos do cumprimento das formalidades legais. Exigir forma não prescrita em lei para regular atos pactuados entre as partes, os quais estão instrumentalizados em documento bicolunado, originalmente, redigido no vernáculo é introduzir limites aos negócios jurídicos, podendo, inclusive, gerar possibilidade de interpretação abusiva ao poder regulatório, bem assim ferir a presunção de boa-fé que rege os negócios jurídicos.

5. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE IDENTIDADE ENTRE NOMES EMPRESARIAIS

30. Adotadas medidas que auxiliam na análise dos critérios de identidade entre nomes empresariais, inclusive mediante a parametrização de sistemas, a fim de que realizem de forma

automatizada, por ações relativas à inteligência artificial, a análise da identidade dos nomes empresariais.

31. Tudo porque o nome empresarial é signo distintivo e identificador da pessoa jurídica passível de proteção, por princípios previstos no artigo 5º, inciso XXIX da Carta Magna, em atendimento ao interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Referidos princípios protetivos relacionam-se à novidade e à anterioridade, razão pela qual se faz necessária a análise de identidade, com o fim de serem as pessoas jurídicas de eventuais ações relativas a eventual concorrência desleal, diante da possível utilização de nome empresarial já utilizado no mercado. Portanto, trata-se de norma que esclarece os critérios que poderão ser utilizados na análise, inclusive com a possibilidade de adoção por parametrização sistêmica e uso de inteligência artificial.

6. ASSINATURA ELETRÔNICA PARA O REGISTRO DE ATOS APRESENTADOS A REGISTRO

32. Estamos diante de um tema demasiadamente importante para o encaminhamento dos atos submetidos às Juntas Comerciais, qual seja: a utilização de assinaturas eletrônicas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na qual à disposição expressa acerca do titular do órgão de cada ente federativo estabelecer o tipo de assinatura eletrônica que irá ser exigida, ressaltando-se que o artigo 5º da norma é expresso ao prever a possibilidade de adoção da assinatura avançadas para os atos submetidos às juntas comerciais, nos termos do inciso II, b do citado artigo.

33. Importante citar, que a Administração Pública deve pautar suas ações na simplificação e desburocratização de processos, em consonância com a REDESIM, de modo que a vedação a determinado tipo de assinatura eletrônica. O documento assinado de forma eletrônica deve garantir a comprovação da autoria e da integridade do documento, ou seja, deve ser possível identificar o signatário, bem como que o documento não sofreu alteração posterior.

34. A autenticidade e integridade dos documentos restringe-se à verificação acerca da validade do documento digitalmente assinado, bem assim a preservação de sua integridade, possibilitando-se que seja verificado o caminho da assinatura, de forma unívoca por sistemas que permitam tal conferência, ou, alternativamente, que se adote a assinatura avançada disponível no Gov.Br., ou, ainda que se adote a assinatura qualificada, tipo mais sofisticado para atos que estejam classificados com alto grau de observação de critérios relacionados à interação eletrônica.

35. Entretanto, diante da expressa menção à adoção de assinatura avançada para os atos sujeitos a registro nas Juntas Comerciais, este Departamento recomenda o uso de referida espécie de assinatura digital, especificamente, em atenção às disposições previstas em lei. Se a avançada é aceita, também o é a qualificada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 14.063.

36. Adicionalmente, o ato normativo contém nos anexos declarações que suprem e organizam os processos no que pertine à sua tramitação digital, bem assim questões relacionadas à autenticidade, vejamos.

37. A declaração de autenticidade tem o condão de comprovar a autenticidade do documento apresentado. Referida declaração que pode ser produzida por advogados e/ou profissionais contábeis, prevista no art. 28 da Instrução Normativa, a qual trata da possibilidade de autenticação de cópias de documentos. Esta situação diz respeito a autenticação nos termos da Lei da Liberdade Econômica, ou seja, estes profissionais podem realizar autenticação de cópias de documentos apresentados a registro.

38. Como é o caso, por exemplo, da conversão de sociedades de cartório, de modo que, não sendo produzido por meio eletrônico (previsão do § 3º do art. 35-A), a autenticidade do documento pode

ocorrer mediante declaração de autenticidade eletrônica, na forma do art. 28, inciso II, alínea “b” e §§ 1º a 3º da instrução normativa, na medida em que o documento físico e digitalizado passa a ter natureza de cópia.

39. No que concerne ao artigo 36, estamos diante de documentos que instruem os pedidos de arquivamento, de modo que inciso VI do art. 36 trata da hipótese em que um documento produzido em meio físico necessita ser registrado de forma digital na Junta Comercial. Neste caso, salientamos que a intenção do DREI foi de que os documentos em meio físico, que são digitalizados e enviados para o portal da Junta Comercial por meio de *upload*, possam ser acompanhados de declaração de "veracidade" pelo próprio requerente, na medida em que nem sempre é o sócio ou administrador que realiza o protocolo, ou seja, o requerente estará apenas informando que aquele documento digitalizado corresponde ao documento original.

7. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO E FUSÃO)

40. No que tange às operações societárias, assim entendidas como transformação, incorporação e fusão, as modificações realizadas deram ensejo ao aprimoramento e à uniformização entre as Juntas Comerciais, pois o texto da redação ainda não modificada possibilita interpretações divergentes. Em suma, no que diz respeito aos laudos de avaliação, restou consignado no art. 61 que se o interessado optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação do perito, o qual deve subscrever todos os laudos e documentos pertinentes, ou seja, pode ser um único perito.

41. Em específico, quanto à transformação, em suma, restou aprovado o modelo de transformação automática do empresário individual, ainda que enquadrado como MEI, em sociedade limitada; a possibilidade de alterações serem elencadas diretamente no novo ato constitutivo desde que mencionados todos os eventos na respectiva ficha de cadastro, exceto quando se tratar de transferência de sede para outra unidade da Federação, que deverá estar expressa dentre as deliberações de alteração; a formalização da transformação poder ser realizada por meio de ata de reunião ou assembleia ou, ainda, em alteração contratual.

42. São exemplos pontuais acerca de norma que rumam para a simplificação do procedimento e padronização das decisões exaradas no exame dos atos societários no âmbito das Juntas Comerciais.

43. Seguindo para as matérias de incorporação e fusão, frisamos que não há alteração significativa quanto ao mérito, mas apenas um detalhamento melhor do assunto, com maior clareza em relação aos documentos que devem ser apresentados quando a operação envolver exclusivamente sociedades contratuais ou quando envolver sociedade anônima. Ademais, tal como na transformação, a formalização dessas operações pode ser instrumentalizada em ata de reunião ou assembleia ou, ainda, em alteração contratual.

44. Oportuno, informarmos que foi inserida no texto da instrução normativa que o ato arquivado nos assentamentos da incorporadora ou nos da incorporada gerará a extinção desta, conforme previsão do art. 1.118 e art. 1.119 do Código Civil e § 3º art. 227 e art. 228 da Lei nº 6.404, de 1976, não tendo que se falar em obrigatoriedade de apresentação de alteração contratual, distrato ou outro documento. Outras espécies de documentos, que servem para a formalização da incorporação/fusão, como a ata de reunião ou de assembleia também se prestam à finalidade buscada a extinção da pessoas jurídica incorporada/fusionada, ainda que se trate de sociedade empresária limitada.

8. PROCEDIMENTO DE RERRATIFICAÇÃO DE ATOS DE TRANSFERÊNCIA DE SED CONVERSÃO

45. Foi incluído texto na norma que possibilite a alteração do endereço pretendido ou sua retificação, bem assim a modificação do nome empresarial, no caso de colidência, por ato concomitante, ao pedido de arquivamento de instrumento de transferência de sede para a Junta Comercial de destino, minimizando, assim, os entraves enfrentados na análise dos atos perante o órgão de registro, tudo porque o ato eivado de alguma mácula registrado na Junta Comercial de origem, muitas vezes, não era aceito pela Junta Comercial de destino, ocasionando um problema quanto à regular situação registral da empresa.

46. Assim, previmos a possibilidade de serem apresentados dois processos, concomitantes, ao pedido de arquivamento, na Junta de destino, do ato societário já registrado arquivado na Junta Comercial de origem, quais sejam:

1. pedido de arquivamento na Junta Comercial de destino do ato empresarial com a alteração de transferência da sede (ou do nome empresarial) e, no mesmo momento, num outro processo o pedido de arquivamento de ato de rerratificação do ato empresarial arquivado na Junta Comercial de origem;

2. pedido de arquivamento na Junta Comercial de destino do ato empresarial com a alteração de transferência da sede (ou do nome empresarial) e, no mesmo momento, num outro processo o pedido de arquivamento de ato de alteração do ato empresarial arquivado na Junta Comercial de origem.

47. O procedimento merece algumas observações importantes: a competência para a análise e deferimento do respectivo ato responsável pela regularização da sociedade cabe à Junta Comercial de destino, a qual poderá, se for o caso, notificar a Junta Comercial de origem, no que pertine a eventual ajuste cadastral necessário; no caso de alteração ou retificação de nome empresarial e/ou endereço, processo concomitante, deverá ser realizada a viabilidade prévia no órgão municipal competente de destino, a fim de que sejam seguidas todas as especificidades em relação ao arquivamento do ato pretendido.

48. Ainda, o procedimento acima proposto servirá também para os casos de conversão de sociedade simples para empresária, e vice-versa, acrescentando ao procedimento, neste particular, a hipótese de não constar a consolidação contratual no ato já registrado no cartório de origem, hipótese em que deverá ser, igualmente, solicitado o pedido de arquivamento na Junta Comercial de destino de ato empresarial concomitante, ou seja, num outro processo, a retificação contratual, a fim de que seja estampada a consolidação do contrato.

9. REUNIÕES OU ASSEMBLEIAS SEMIPRESENCIAIS OU DIGITAIS

49. Diante de sugestões e discussões acerca da norma que se encontrava vigente, o DREI decidiu rever o posicionamento anterior e revogar as disposições referentes às reuniões e assembleias digitais, pois, embora possível juridicamente realização de assembleia/reunião de sócios de forma virtual, entende-se que a realização de forma virtual não é obrigatória. Trata-se de assunto de deliberação “interna corporis” cabendo aos sócios decidirem a respeito da conveniência acerca do formato a ser adotado: presencial, virtual ou híbrido.

10. REPRESENTAÇÃO DO SÓCIO MENOR, EXCEPCIONALIDADE

50. A representação ou assistência compete a ambos os pais, nos termos do artigo 1.690 do Código Civil. Esta também a posição da Corte Superior. Entretanto, após estudo acerca do tema, foi inserida disposição excepcional nos manuais de registro, uma vez que no caso de representação de sócio menor e na falta de um dos pais, poderá o menor ser representado pelo outro. Caso ambos os pais estejam vivos e

exercçam o poder familiar, de fato, não se pode suprir a concordância do outro pai sem a intervenção judicial, pois, como dito, o poder familiar é exercido em conjunto e sempre no melhor interesse do menor.

51. Exemplificando, poderiam ser motivos para a falta da assinatura: morte, família monoparental e decisão judicial que atribua o poder familiar a apenas um dos pais. Nesses casos, caberá à parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento apresentado a registro e arquivamento, respondendo pela veracidade das informações, expressamente, inseridas, sob as penas da lei.

52. Não caberá ao órgão de registro público de empresas, contudo, exigir documento comprobatório do motivo da falta, sendo suficiente a declaração expressa no instrumento, pois, de acordo com o art. 37, parágrafo único da lei 8.934/1994, de regra, não pode o registro público exigir outros documentos que não aqueles relacionados na norma: “Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32”.

11. SOCIEDADE DE PRÓPOSITO ESPECÍFICO FORMADA POR MICROEMPRESAS E EMPR DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

53. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional podem constituir, exclusivamente, sociedade limitada de propósito específico, para que sejam realizados negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, sem que haja impacto nos benefícios do tratamento jurídico diferenciado do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previstos nos arts. 3º, § 4º e 12 da LC 123.

54. Dessa feita, incluímos referido tipo societário, a fim de atender ao quanto disposto na LC n. 123, inclusive com disposições específicas referentes ao ato societário. Resumidamente, para fins de registro, além das especificidades aplicáveis às SPE, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada, mantendo-se o rito de análise na Junta Comercial para fins de registro.

12. ARQUIVAMENTO DE INSTRUMENTOS QUE IMPACTAM NO CADASTRO DA SOCIEDADE:

- I - Notificação de retirada de sócio;
- II - Comunicado de falência de empresário ou sócio; e
- III - Instrumento de renúncia de administrador

55. Quanto aos temas acima, as sugestões rumaram para as respectivas alterações cadastrais que decorrem do arquivamento dos atos que instrumentalizam referidos assuntos. Pois bem, a análise do artigo 43, III, do Decreto 1.800/1996, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994 contém disposição expressa acerca da obrigatoriedade de modificar atos mediante o arquivamento do respectivo instrumento de alteração contratual.

56. Entretanto, numa análise mais estrutural das normas, sustentamos que é possível que os cadastros referentes aos assentamentos das sociedades sofram as correspondentes modificações, desde que referido posicionamento esteja arrimado as disposições do Código Civil, adotando-o como norma aplicável ao caso específico, uma vez que referido codex disciplina matéria de direito de empresa, como norma especial e cogente.

57. Não possibilitar ao órgão de registro de empresas que realize as respectivas alterações cadastrais é impor limites ao exercício dos direitos unilaterais de seus titulares, razão pela qual o DREI

entende ser possível a alteração no plano prático, respeitando-se a hierarquia das normas.

58. No que pertine aos temas e a aplicação da lei especial temos:

Retirada de sócio

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Falência de empresário ou sócio

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Renúncia de administrador

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

59. A leitura dos dispositivos acima reproduzidos é cristalina quanto à possibilidade de serem produzidos os efeitos almejados com o arquivamento, uma vez que a lei não impõe procedimento especial para o alcance de tal resultado, possibilitando-se que o sócio ou administrador exerça o direito de ser desvinculado da sociedade, estando a interpretação arrimada na máxima de que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado, nos termos do artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal.

60. Ainda, foram previstas as consequências práticas que decorrem das citadas decisões unilaterais de serem exercidos referidos direitos potestativos, inclusive acerca das modificações cadastrais e demais providências que deverão ser tomadas pelas Juntas Comerciais.

13. ALTERAÇÕES NO MANUAL DAS SOCIEDADE ANÔNIMAS

13.1. PUBLICAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS DE MENOR PORTE

61. No que tange ao tema, a norma recebeu aprimoramento de redação e previmos regramento acerca das disposições contidas no inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e na Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, acerca da publicação das companhias abertas de menor porte, que passaram a poder realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso.

62. As companhias abertas que tenham auferido receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de

encerramento do último exercício social, as publicações são realizadas, apenas, de forma eletrônica por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net.

13.2. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÕES

63. Ainda sobre publicações, foi inserida disposição com o objeto de reforçar a necessidade da publicação e arquivamento dos atos de sociedade anônima, quando exigidos por lei:

De acordo com o § 5º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, todas as publicações ordenadas na lei, deverão ser arquivadas na junta comercial. Assim, quando a companhia adotar as publicações na forma do art. 289, deve, ainda, realizar o arquivamento das publicações dos atos societários exigidos pela legislação na Junta Comercial.

Para fins de arquivamento deve ser utilizado o ato e evento "arquivamento de publicações de atos de sociedade", podendo sob o mesmo processo ser arquivado mais de uma publicação, desde que se trate de publicações referentes a uma mesma assembleia ou de uma mesma operação societária.

13.3. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

64. Outra alteração diz respeito à previsão a seguir: *"O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. Diante disso, para fins cadastrais nos órgãos de registro e de legalização competentes, basta ser informado no cadastro da sociedade anônima a diretoria, sendo facultativo a informação do conselho de administração."*

65. Conforme OFÍCIO CONJUNTO SEI Nº 37/2022/ME do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração e do Coordenador Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais Receita Federal do Brasil, em que pese a administração das companhias ser de competência do conselho de administração e da diretoria (art. 138 da Lei nº 6.404, de 1976), o órgão que de fato exerce a gestão e representa legalmente a sociedade é a diretoria (art. 138, § 1º, parte final e art. 144 da Lei nº 6.404, de 1976), tanto que o conselho de administração somente é obrigatório para as companhias abertas, companhias de capital autorizado e sociedades de economia mista, de modo que não é obrigatório informar o conselho de administração para o CNPJ/RFB, e conseqüentemente, não se exige o respectivo DBE.

14. ALTERAÇÕES NO MANUAL DE REGISTRO DE COOPERATIVA

66. Conforme sugestão da OCB, a publicação do edital de convocação da assembleia geral pode ser realizada por meio de jornal em papel ou jornal digital, pois a Lei nº 5.764, de 1971, e a Lei nº 12.690, de 2012, não especificam, restritiva e expressamente, o formato de jornal físico, razão pela qual inserimos tal possibilidade no respectivo Manual.

67. Outrossim, a Lei da Liberdade Econômica, na seção das livres iniciativas, artigo 4º, inciso VII, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

68. Seguindo, outra novidade diz com as disposições contidas na Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, que dentre outros assuntos, alterou a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, disciplinando regra própria de convocação para as assembleias gerais das **cooperativas de crédito**.

69. Assim, **as regras previstas na atual redação da Lei Complementar nº 130, de 2009, em especial art. 17-B, são de aplicação imediata e devem prevalecer para as cooperativas de crédito** em face da tríplice convocação estabelecida na Lei Geral de Cooperativas - Lei nº 5.764, de 1971, vejamos:

Art. 17-B. As convocações para as assembleias gerais serão efetuadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias e divulgadas, em destaque, no sítio eletrônico da cooperativa ou em [repositório de acesso público irrestrito na internet](#). (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 022)

Parágrafo único. O edital de convocação da assembleia geral deverá conter, no mínimo : (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

a. - os assuntos que serão objeto de deliberação; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

b. - a forma como será realizada a assembleia geral; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

c. - o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia a distância ou presencial e a distância simultaneamente; e (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

d. - os procedimentos para acesso ao sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022) (Grifamos)

70. Adicionalmente e, na busca de uma norma mais transparente e adequada, os representantes da OCB informaram que, em parceria com o chefe adjunto do Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF do Banco Central do Brasil, entendem que a expressão “repositório de acesso público irrestrito na internet”, contido no art. 17-B da LC 130/2009, deve ser entendido como: “é o ambiente virtual de acesso à informação, disponibilizado ao quadro social e a toda a sociedade, de forma gratuita, na internet, sem qualquer forma de restrição para consulta, e sem necessidade de realização de cadastro, assinatura ou pagamento para acesso ao texto ou documento publicado”.

71. Dessa forma, no exame das formalidades legais as Juntas Comerciais devem se atentar para as regras específicas de convocação para assembleia geral das cooperativas de crédito e não realizarem exigência que contrarie as disposições do art. 17-B da LC 130/2009. Ou seja, **os editais de publicação podem ser publicados no próprio site da cooperativa ou em qualquer site que permita o acesso público, irrestrito e ilimitado ao conteúdo do edital por qualquer interessado**.

72. Atentando-se aos itens que devem constar do edital de convocação: I - os assuntos que serão objeto de deliberação; II - a forma como será realizada a assembleia geral; III – o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia a distância ou presencial e a distância simultaneamente; e IV - os procedimentos para acesso ao sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos.

15. DA VIGÊNCIA DA NORMA

73. **A vigência da presente Instrução Normativa iniciou-se a partir da data de sua publicação**, nos termos do parágrafo único do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

CONCLUSÃO

74. Derradeiro, faz-se oportuno reforçamos que a presente norma tem como principal escopo a garantia de que o Registro Público de Empresas é regido por normas de simplificação e desburocratização, as quais estão coadunadas com os princípios que constam da Lei da REDESIM e disposições contidas na Lei da Liberdade Econômica, de modo a alcançarmos melhores resultados no ambiente de negócios e adoção de políticas públicas eficazes para o desenvolvimento econômico e crescimento, com geração de emprego e renda.

75. Publique-se a presente Nota Técnica a fim de possibilitar e facilitar o entendimento quanto aos termos da IN/DREI n. 1/2024.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2024.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 02/02/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 02/02/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39872861** e o código CRC **307A9CCC**.

Referência: Processo nº 19687.103059/2023-18.

SEI nº 39872861